



## MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR

PORTEARIA INTERMINISTERIAL N° 54, DE 22/03/96.

OS MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA; E DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.351, de 12 de março de 1996, e no inciso XIV do art. 1º do Decreto nº 1.761, de 26 de dezembro de 1995, resolvem:

Art. 1º As importações indiretas de que trata o art. 4º do Decreto nº 1.761, de 26 de dezembro de 1995, serão efetuadas de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos nesta Portaria.

Art. 2º As importações a que se refere o artigo anterior poderão ser realizadas por intermédio de empresas comerciais importadoras ou exportadoras:

I - vinculadas a Montadoras de Veículos; ou

II - constituídas de conformidade com o Decreto-Lei nº 1.248, de 27 de novembro de 1972.

Art. 3º O reconhecimento da redução do imposto, na hipótese de importação indireta, será efetivado, em cada caso, por despacho da autoridade aduaneira, em requerimento da empresa importadora, instruído com os seguintes documentos:

I - comprovante de que a empresa importadora atende ao disposto no art. 2º;

II - cópia autenticada do certificado de habilitação, concedido à Montadora de Veículos destinatária dos bens importados pela requerente, expedido pela Secretaria de Política Industrial - SPI, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;

III - declaração da Montadora de Veículos, de que está importando, indiretamente, os bens ali relacionados, ao amparo do art. 4º do Decreto 1.761, de 1995;

IV - cópia do contrato celebrado entre a Montadora de Veículos e a empresa importadora, para a realização da operação de importação indireta;

V - guia de importação ou documento equivalente, com cláusula indicativa do benefício fiscal.

Parágrafo único. O requerimento de que trata este artigo poderá ser feito na própria Declaração de Importação.

Art. 4º A empresa importadora somente poderá transferir a propriedade dos veículos importados com redução do imposto, para a empresa beneficiária titular do certificado de habilitação que instruiu o requerimento de que trata o artigo anterior.

Art. 5º O valor FOB das importações indiretas, realizadas de conformidade com esta Portaria, deverá ser computado pela Montadora de Veículos, para todos os fins previstos no Decreto nº 1.761, de 1996, na data em que lhe for transferida a propriedade dos veículos, ou no prazo de trinta dias a contar do desembarque aduaneiro, o que primeiro ocorrer.

Art. 6º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação.